



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.000547/2009-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.518 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO**

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Artigo 4º, da Lei n.º10.666/2003

**PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.**

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

No auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, não há hipótese de recolhimento parcial devendo ser aplicado o artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

**MULTA ÚNICA**

A multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada. A fluência do prazo decadencial para algumas competências incluídas na autuação não altera o valor referente à mesma, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005.

**Recurso Voluntário Negado**

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o Auto de Infração de Obrigação Acessória por infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais, as contribuições previdenciárias.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em 31/12/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 05/02/2009, por infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, já que deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais, as contribuições previdenciárias nas competências de 01/2003 a 12/2006.

Após a apresentação da impugnação, Acórdão da DRJ de Recife/PE, às fls. 37/40, julgou a autuação procedente.

Inconformada a autuada interpôs recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a nova sistemática de ingresso no serviço público de acordo com a Constituição Federal faz inexistente o vínculo jurídico com empregados investidos irregularmente no serviço público;
- b) que as contratações efetivadas pela Secretaria de Justiça e Defesa Social são nulas porque a mão de obra arregimentada é quase exclusiva para pessoas sem vínculo estatutário, admitidos sem concurso público, sendo inaplicável a esta "relação" as normas do RGPS;
- c) que não há vínculo legal entre os prestadores de serviço e o Estado de Alagoas na condição de empregados, nem de estatutários por isso inaplicável o artigo 30, I "a", da Lei n.º 8.212/91;
- d) que há necessidade da perícia, pois mesmo que se considere legal as exações lançadas, é necessário realizar novos cálculos para retirar parcelas já pagas.

Por fim, requer o provimento do recurso para declarar a inexistência de responsabilidade do Estado de Alagoas pelas exações referidas e para que seja deferida a perícia.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.*

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Auto de Infração de Obrigação Principal. Já, descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto de Infração de Obrigação Acessória. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Assim, no caso presente, a autuação decorre do descumprimento da obrigação acessória de ter deixado o ente público de arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 01/2003 a 12/2006.

Tal conduta, infringiu o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, estando correta a autuação:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.*

As alegações da recorrente acerca da inexistência de vínculo empregatício ou estatutário, não se aplicam ao presente caso, eis que não se está discutindo relação de emprego, tampouco tratando de servidores estatutários, mas sim da contribuição do segurado contribuinte individual, que deveria ter sido descontada pela recorrente da remuneração paga ao mesmo.

De acordo com a legislação acima citada a recorrente está obrigada a arrecadar a contribuição referente à cota dos segurados contribuintes individuais e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo.

Quanto à solicitação de realização de perícia, informo que em razão da natureza da autuação e dos elementos que foram examinados e lhe deram suporte, a mesma se torna inócua, eis que o fisco procedeu à autuação porque a recorrente descumpriu obrigação acessória de arrecadar a contribuição previdenciária da remuneração dos segurados contribuintes individuais, fato que não traz qualquer controvérsia e que a recorrente poderia ter colacionado aos autos provas que refutassem a autuação, mas não o fez.

Ademais a recorrente solicita a realização de perícia para ver da existência de recolhimentos acerca das exações lançadas, mas também tal assunto não guarda relação com a presente autuação, que não trata da falta de recolhimentos de obrigação principal.

Consequentemente, é prescindível a perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

*DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

*PORTARIA RFB N.º10875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007*

*Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.*

Assim, indefiro o pedido de perícia, com base no artigo 11 da Portaria RFB N.º10875, de 16 de agosto de 2007, já que não se constitui em direito subjetivo do autuado e a prova de eventual desconto efetuado na remuneração dos contribuintes individuais a título de

contribuição previdenciária independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida aos autos pela recorrente, o que não foi feito.

Destarte é de se ver que a obrigatoriedade da arrecadação da contribuição da remuneração do contribuinte individual surgiu com o artigo 4º, da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, cujo derradeiro artigo traz que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao artigo 4º, entre outros, a partir de 1º de abril de 2003.

Desta forma entendo que as competências de 01/2003 a 03/2003, não podem compor a presente autuação, porque desprovidas de suporte legal.

Ainda é de se atentar para o prazo decadencial, pois o auto de infração abrange o período de 01/2003 a 12/2006 e foi cientificado ao sujeito passivo em 05/02/2009.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante n.º 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional,*

*aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo ser observada a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional -CTN. Assim, quando há o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, por se tratar de auto de infração, onde não há hipótese de recolhimento antecipado, aplica-se o artigo 173, I do CTN, devendo ser excluídas da autuação as competências até 11/2003, inclusive esta:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Todavia, é de se registrar que como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, de modo que não vai haver alteração no valor referente à mesma, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005:

*§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.*

Ainda que restasse apenas uma competência onde não houvesse o desconto da contribuição, o valor da multa se manteria íntegro.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora